



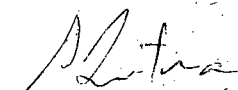
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

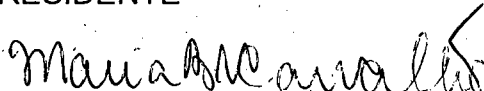
Processo nº : 13654.000030/2001-62
Recurso nº : 135.452
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : CLÓVIS CORRÊA DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.172

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÓVIS CORRÊA DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 13654.000030/2001-62
Resolução nº.: 102-02.172
Recurso nº.: 135.452
Recorrente : CLÓVIS CORRÊA DA SILVA

RELATÓRIO

Inconformado com o v. acórdão prolatado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, o contribuinte Clóvis Corrêa da Silva, nos autos identificado, recorre a este Colegiado. O julgado está sumariado nestes termos:

“Assunto

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF
Glosa de Deduções: “Dependentes” e “Despesas Médicas”

Glosa do IRRF compensado

Retificação da Declaração

Impugnação não conhecida (fls.25).

Em suas razões de recurso registra: “deve ser ressaltado que o requerente já manifestou concordância com a glosa das deduções com dependentes e despesas médicas.”

Afirma ter incorrido “em erro de fato ao considerar como rendimentos tributáveis a parcela de R\$17.108,20 recebida de MGFactor Consultoria e Administração a título de juros s/empréstimo, incluindo a parcela de imposto de renda retido como sendo compensável ao invés de considerar o rendimento como de tributação exclusiva na fonte”, razão pela qual apresentou a retificadora, não considerada pelo órgão julgador de primeira instância por entender não ter competência para apreciar pedidos de retificação.

Sustenta, contudo, não poder se conformar “pois apresentou impugnação na qual refuta a exclusão do Imposto de Renda na Fonte, ficando implícita sua concordância com as demais glosas, fato que depreende da apuração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13654.000030/2001-62
Resolução nº : 102-02.172

efetuada onde considera como deduções o mesmo valor consignado pela fiscalização no Auto de Infração”.

Aduz, por outro lado, “ainda que fosse considerado como retificação de declaração, crê também o contribuinte ser procedimento legal tratar-se de erro de fato devidamente comprovado, situação em que a própria autoridade poderá efetuar a retificação de ofício”, fundado em precedentes deste Conselho.

Diante do exposto requer “seja o presente recurso provido para excluir da base de cálculo do imposto a parcela de R\$17.108,30 correspondente a rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte e indevidamente incluídos como rendimentos tributáveis na declaração”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13654.000030/2001-62

Resolução nº : 102-02.172

VOTO

Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Relatora.

Compulsando os autos verifica-se a ausência da Declaração de Rendimentos, correspondente ao ano-calendário de 1998 – DIRPF/99, que deu ensejo ao lançamento do imposto suplementar, nos termos do Auto de Infração de fls. 1/5.

Em sendo assim converto o julgamento em diligência para determinar que seja acostada aos autos cópia da DIRPF/99, para melhor deslinde da questão a ser examinada por este colegiado.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, 17 de março de 2004.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO